

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA - MG

SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ nº26.991.097/0001-35, Inscrição Estadual nº 004194760.00-10 END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário - Lavras - MG - CEP:37.203-638,vem devidamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO conforme segue.

DAS

RAZÕES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o processo licitatório, a recorrente participou dele com a mais restrita observância das exigências do edital.

2.1. Poderão participar deste Pregão Presencial as Pessoas Jurídicas que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos.

19.6.1. O não atendimento ou não apresentação do que for solicitado em diligência poderá ensejar a inabilitação ou desclassificação da proponente.

Encontramos no inciso I do art. 48 da Lei das Licitações o seguinte:

"Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;". A desconformidade com o edital, ou seja, o não atendimento às exigências ao ato convocatório, é primeira das causas da desclassificação do licitante. Não é tarefa difícil observar a desconformidade com o edital, pois basta o confronto material da proposta com a solicitação da Administração, para se notar se há divergência ou não. Será rejeitada a proposta que se afastar da solicitação.

Contudo a empresa KIVEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou documento no mínimo "estranho" para atendimento aos requisitos editalício.

A empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente duvidoso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, fora indagado tal situação ao Sr. Pregoeiro para que a unidade técnica responsável pela instrução do feito promovesse diligência para apresentação de nota fiscal que tal situação comprovasse sua veracidade e que poderia ter sanado e adiantado o processo que por opção não fora feito.

d) Qualificação Técnica:

d.1.) Geral:

d.1.1.) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os Contratos assumidos, cujos Objetos tenham sido similares ao deste Processo Licitatório.

d.1.2.) Não serão considerados os atestados que tenham sido emitidos por empregados ou terceirizados da pessoa jurídica ou que não atendam ao acima disposto.

Vejamos alguns pontos dos quais fizeram com que nosso representante levantasse a questão bem como que geraram dúvidas:  
- Atestado apresentado de Pessoa Jurídica Privado que de acordo com a Lei n.º 8.666/93 se faz necessário que assinatura seja reconhecido firma e o apresentado não estava;

TCE/PR, o reconhecimento só é necessário em atestados de qualificação técnica emitidos por órgãos privados, visto que os documentos emitidos por órgãos públicos gozam de presunção de veracidade e são dotados de fé pública.

- A "empresa" da qual forneceu tal "Atestado" trata-se de uma empresa a qual já fora licitante e do mesmo grupo o que geram inúmeras perguntas:

- Por qual motivo uma empresa que pode comprar um veículo direto de uma concessionária e com desconto de fábrica efetuará uma compra de uma empresa terceira.

- Outro fato é que está expresso no "Atestado" que forneceu " 1 veículo Strada 2021/2022, gostaríamos de entender por quais motivos uma empresa compraria um veículo com ano defasado.

Após uma breve pesquisa o qual o qual gostaríamos que fosse também diligenciado:  
file:///C:/Users/User/Downloads/Contrato%20218-2021%20-%20ITN%20Maquinas%20e%20Equipamentos%20Eireli.pdf  
[https://www.capitolio.mg.gov.br/editais/59\\_ata\\_lic\\_56.pdf](https://www.capitolio.mg.gov.br/editais/59_ata_lic_56.pdf)  
<https://saofelixdeminas.mg.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/Processo-26-2018-Contrato-28.pdf>

Tratam-se de empresas que estão ligadas a licitação o qual se fizerem uma pequena busca, estão ligadas ao proprietário da empresa KIVEICULOS Sr. Ivan. Até então não haveria nada de errado pois um empresário pode ter várias empresas bem como fazer prestação de serviços para terceiros, porém ao atentar em alguns detalhes que são:  
- Sr. Ivan Teixeira Nogueira foi procurador em todas essas empresas em processos licitatórios;  
- A Empresa ITN CNPJ 34.766.538/0001-23 possui o mesmo endereço da KIVEICULOS cito, Rua Itacambira, n 83, Sala 01, Bairro Canaã;  
- A empresa Ponto Alto CNPJ 27.819.404/0001-68 em seu cartão CNPJ tem o mesmo EMAIL de contato e ou contabilidade (ilma@contabilidadealoisio.com), telefone de contato que a ITN, MISSISSIPI EIRELLI e KIVEICULOS.  
-Além disso se observarmos o Atestado de capacidade emitido pela Mississipi Eireli, consta o endereço " Avenida Brasília, 360 Canaã" que coincidentemente É O MESMO da empresa Ponto Alto.

Sendo assim está mais do que claro que trata-se de um grupo, do qual possivelmente uma empresa simplesmente emitiu um atestado que pode não haver nenhum tipo de veracidade. Se tais fatos não forem suficientes para tal DESCLASSIFICAÇÃO E INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO passaremos do entendimento da isonomia do processo e da razoabilidade. A maior forma de comprovar a veracidade do "Atestado de Capacidade Técnica" seria através de uma diligência solicitando as Notas Fiscais de compra\ venda entre as partes o que deveria ter feito no ato do certame.

Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940  
Falsidade ideológica  
Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.  
Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Por unanimidade, a 3ª Turma do TRF 1ª Região deu provimento à apelação do Ministério Público Federal (MPF) contra sentença da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e condenou as réas, ora sócia administradora e coordenadora de eventos da ML Consultoria e Serviços LTDA, por fazerem uso de documentos falsos para fraudar a habilitação da empresa no procedimento licitatório para a contratação de prestação de serviços de secretariado e de suporte operacional, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). O magistrado sentenciante absolveu as acusadas, pois entendeu que apesar do documento ser falso, as informações eram verdadeiras, motivo pelo qual o documento não possuía capacidade lesiva.

Em suas razões, o MPF alegou que não há que se falar em lesividade da conduta, porque o uso de documento materialmente falso fere, por si só, a fé pública, pouco importando, para a caracterização dos delitos, se o conteúdo inserido é verdadeiro ou falso.

Ao analisar o caso, o relator, juiz federal convocado José Alexandre Franco, destacou que, de acordo com os documentos apresentados nos autos, a falsidade do Atestado de Capacidade Técnica ficou comprovada pelas informações apresentadas pela Universidade Federal de Goiás (UFG), que não reconheceu a autenticidade da declaração apresentada pela empresa.

Nº

5044753-37.2012.4.04.7000/TRF4

Após a sentença, a prestadora de serviço apelou alegando que apresentou os documentos ainda na fase de habilitação do processo licitatório, sendo que nem alcançou a fase de adjudicação, quando teria a concessão do contrato. Para a empresa, ela poderia ser passível de sanção somente na última fase da licitação, quando convocada. Segundo o desembargador Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, relator do processo, "a penalidade aplicada estava prevista no edital, e se mostra adequada à situação posta. Ademais, considerando que as licitantes burlaram as regras e agiram em desacordo com a lei, cabe aplicar as sanções com vistas a proteger o procedimento licitatório e a punir os concorrentes que se valem de artifícios para fraudar o certame."

Recentemente, o TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).

No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).

Vejam os que diz a lei de licitações: Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula ao seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

De outra banda, revelando-se, falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo, através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração, afete a elaboração das propostas.

Diante do exposto acima, fica claro que essa renomada comissão deve proceder com as devidas diligências e o concorrente tem por obrigação apresentar todos os documentos solicitados, bem como trazer a luz tais situações, uma vez que dessa forma fomos totalmente prejudicados por ter apresentado o exigido.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

DOS PEDIDOS:  
Diante do exposto requer-se:

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação atente-se aos apontamentos feitos nessa peça.

A desclassificação da empresa KIVEICULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, por não apresentar um atestado válido;

Solicite notas fiscais VÁLIDAS que comprove realmente a veracidade do Atestado; Que seja enviada a Nota Fiscal COMPLETA diretamente do Site da SEFAZ\MG com emissão

atualizada demonstrando assim que a nota fiscal consta como existente e não foi CANCELADA a título de comprovar o vínculo comercial das duas empresas;

- Que seja notificada as duas empresas para comprovação da veracidade do documento fornecido.

Em caso de não ser comprovada a veracidade de tal documento que reconsidere sua decisão inabilitando a 1ª Colocada no certame CLASSIFICANDO como VENCEDORA a SIGMA MAQUINAS E REPRESENTACOES LTDA.

Que seja instaurado processo administrativo bem como Sindicância Administrativa Investigativa no caso de ser constatado os possíveis crimes aqui citados bem como as sanções cabíveis, às 2 empresas declaradas INIDÔNEAS, PENALIZADAS E MULTADAS.

E, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. Por fim, requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada na primeira página das presentes contrarrazões.

Termos em que,

Pede deferimento.

Lavras 07 de julho de 2022.